SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3339440 - SP (2026/0288922-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE SANTESSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a tese de justa causa para busca pessoal sem mandado prescinde de reexame fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a alegada genericidade da decisão de inadmissibilidade da origem afasta o ônus de ataque específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar concretamente a totalidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com cotejo analítico entre as premissas fáticas firmadas e a tese jurídica deduzida.

4. A defesa não demonstrou, com base nas premissas do acórdão recorrido, que sua pretensão é de revaloração jurídica e independe de reexame do conjunto fático-probatório, o que não infirma a aplicação da Súmula 7/STJ.

5. A alegação de que as circunstâncias da abordagem são incontroversas, desacompanhada de análise sobre como a solução se opera apenas sobre fatos fixados, não atende ao padrão de impugnação específica exigido para superar o óbice processual.

V. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60940442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 84ac8ca2-de82-458b-b6b3-2cae9f322c9f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 84ac8ca2-de82-458b-b6b3-2cae9f322c9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3339440 - SP (2026/0288922-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE SANTESSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a tese de justa causa para busca pessoal sem mandado prescinde de reexame fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a alegada genericidade da decisão de inadmissibilidade da origem afasta o ônus de ataque específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar concretamente a totalidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com cotejo analítico entre as premissas fáticas firmadas e a tese jurídica deduzida.

4. A defesa não demonstrou, com base nas premissas do acórdão recorrido, que sua pretensão é de revaloração jurídica e independe de reexame do conjunto fático-probatório, o que não infirma a aplicação da Súmula 7/STJ.

5. A alegação de que as circunstâncias da abordagem são incontroversas, desacompanhada de análise sobre como a solução se opera apenas sobre fatos fixados, não atende ao padrão de impugnação específica exigido para superar o óbice processual.

V. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60940439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: c8aeebe9-447f-402e-88eb-83f4a0e89b8a

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE SANTESSO contra decisão que não conheceu do agravo, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, incidindo a Súmula n. 182/STJ (fls. 490-492).

O agravante afirma ter afastado o óbice sumular ao restringir o debate à tese jurídica da justa causa para busca pessoal sem mandado com base em premissas fáticas incontroversas, destacando trechos do recurso de rebate que entende que abordou o tema. Sustenta a insuficiência da fundamentação da inadmissibilidade de origem e afasta o vício de dialeticidade ao argumentar o pleno cumprimento dos requisitos recursais.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso.

Narram os autos que o agravante foi surpreendido durante patrulhamento ostensivo na posse direta de aparelho telefônico produto de crime, resultando em sua condenação por receptação dolosa com substituição da pena privativa de liberdade. A Câmara revisora manteve a licitude da busca pessoal calcada na fundada suspeita, rechaçando o perdão judicial e a tese de modalidade culposa em razão do comprovado conhecimento da procedência ilícita do bem.

O cerne da controvérsia reside na necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, cuja unidade decisória reclama ataque integral.

A decisão agravada, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 491-492):

> *A decisão agravada apontou a inviabilidade de exame por demandar reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*
> *A peça recursal, contudo, limita-se a sustentar, em linhas gerais, que a controvérsia prescinde de revolvimento probatório e que a análise seria estritamente jurídica, voltada à interpretação dos dispositivos legais que regulam a busca pessoal, sem realizar o cotejo necessário com a razão de decidir da inadmissão, que foi a necessidade de apuração de elementos fáticos para exame da questão federal.*
> *O ônus dialético exige explicitar as premissas fáticas firmadas no acórdão, demonstrar que a solução pretendida se operaria exclusivamente sobre tais premissas e enfrentar, de modo concreto, por que a conclusão de imprescindibilidade de reexame de prova não se sustentaria. A simples negativa de intuito de revolver provas não cumpre esse encargo.*

Documento eletrônico VDA60940439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: c8aeebe9-447f-402e-88eb-83f4a0e89b8a

Para afastar o impedimento da Súmula n.7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

O *decisum* consignou que o agravo em recurso especial não estabeleceu diálogo concreto com a motivação da inadmissão, limitando-se a afirmar, em termos genéricos, tratar-se de controvérsia estritamente jurídica.

O agravante, contudo, limitou-se a afirmar que impugnou a incidência do óbice, afirmando inexistir necessidade de revolvimento probatório.

O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente a obrigação de impugnar expressa e concretamente a totalidade dos fundamentos da decisão atacada, exigindo o confronto analítico dos óbices erigidos para demonstrar a viabilidade da pretensão com base nas premissas assentadas no julgado recorrido, encargo do qual o agravante não se desincumbiu.

Subsiste, portanto, a incidência da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de demonstração de como esses aspectos poderiam ser resolvidos apenas por operação jurídica sem contato com o acervo probatório fixado pelas instâncias ordinárias. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60940439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: c8aeebe9-447f-402e-88eb-83f4a0e89b8a

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma clara, objetiva, específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Incide a Súmula n. 182/STJ quando o agravante não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade e ao disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e no art. 932, III, do CPC/2015.
6. A defesa não impugnou de modo concreto a aplicação da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas, sem demonstrar que a tese recursal se circunscreve a fatos incontroversos aptos a permitir revaloração estritamente jurídica.
7. A ausência de impugnação específica e pormenorizada inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, impondo a manutenção da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.
(AgRg no AREsp n. 3.191.390/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026)

Outrossim, no tocante ao óbice relativo ao reexame do conjunto fático-probatório, tal inconformismo não procede, pois a análise sobre a existência de justa causa para a busca pessoal exige a valoração das circunstâncias concretas delimitadas pelas instâncias ordinárias, sendo insuficiente a mera alegação de incontrovérsia do contexto fático sem a demonstração analítica de que a solução prescinde do reexame de provas por constituir revaloração jurídica.

Com relação à alegação de genericidade do juízo prévio de admissibilidade tampouco afasta a exigência de ataque específico. O apontamento expresso do óbice processual pela Corte local delimita a matéria, cabendo ao recorrente cotejar os fatos fixados no acórdão com a tese deduzida no agravo correspondente, deficiência que não pode ser colmatada no agravo regimental dada a preclusão da oportunidade própria.

Por fim, o julgado impugnado evidenciou que o agravante descumpriu o dever de demonstrar o caráter puramente de direito do debate a partir do quadro probatório fixado, confirmando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: c8aeebe9-447f-402e-88eb-83f4a0e89b8a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0288922-9

AgRg no AREsp 3.339.440 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15197242820218260050 22212021

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE SANTESSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE SANTESSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:03
Código de Controle do Documento: 603659B0-6EF7-400B-B6A2-E5B81801FEF7